

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão

REFERENCIA: Processo Administrativo N°152/2024

MODALIDADE: Dispensa de licitação N° 105/2024

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e Decreto 11.871/23.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço, mão de obras para limpeza e higienização da frota de veículos da Secretária de Administração; gabinete do prefeito; secretaria de agricultura e secretária de habitação, infraestrutura e obras, para atender as demandas do município de Bernardo Sayão – TO.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME

DAPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO

DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM

FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº

14.133/2021 E DECRETO 11.871/23.

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata o presente expediente de solicitação de analise jurídica acerca do procedimento de contratação na modalidade de dispensa, fundamentada no art. 75, inc. II da Lei de Licitações n° 14.133/2021 e Decreto 11.871/23, visando a contratação de empresa para prestação de serviço, mão de obras para limpeza e higienização da frota de veículos da Secretária de Administração; gabinete do prefeito; secretaria de agricultura e secretária de habitação, infraestrutura e

Steffed to Little of the 10 sec.

Avenida Antônio Pesconi nº 378, Centro CNPJ nº 25.086.596/0001-15 Fone nº (63) 3422 1241 Bernardo Savão- TO



obras, para atender as demandas do município de Bernardo Sayão – TO., a qual requer o processamento dispensa de licitação com fundamentos na Nova Lei de Licitações (Lei nº14.133/2021).

É o que se tem a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

2. MÉRITO DA CONSULTA

Preambularmente é importante destacar que a submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respetivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório

l. seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

 I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato ede direito levados em consideração na análise jurídica."

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos".

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a





conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos **aspectos jurídicos** da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, económico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO**.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não



contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, conforme previsto na norma retrocitada, os critérios se aplicam no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no Artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras**;

Importante dizer que o valor de R\$ 50.000,00 para a dispensa foi atualizado pelo Decreto 11.871/2023 para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo alhures, que assim dispõe:





Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Decreto 11.871/2023 – Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02

(cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos.

Com relação ao objeto da dispensa ora analisada, verifica-se que o preço médio auferido com base na análise não ultrapassa o valor estabelecido no artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021 e Decreto 11.871/2023 além de que o edital e seus anexos encontram-se em conformidade com a lei.

Assim, é preponderante caminhar, doravante, na linha da possibilidade de prosseguimento do feito para Contratação de empresa para prestação de serviço, mão de obras para limpeza e higienização da frota de veículos da Secretária de Administração; gabinete do prefeito; secretaria de agricultura e secretária de habitação, infraestrutura e obras, para atender as demandas do município de Bernardo Sayão – TO, não seja superior a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Para perfeito atendimento aos critérios estabelecidos pela citada norma, faz-se necessário que o processo seja instruído com os documentos exigidos no art.72 e incisos, senão vejamos:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma

Steffende out To Sand

Avenida Antônio Pesconi nº 378, Centro CNPJ nº 25.086.596/0001-15 Fone nº (63) 3422 1241 Bernardo Savão- TO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO estabelecida no art. 23 desta Lei;

 $III \;$ - $\underline{parecer jurídico\ e\ pareceres\ t\'ecnicos},\ se\ for\ o\ caso,\ que\ demonstrem$

o atendimento dos requisitos exigidos".

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos

orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os

requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial dos Municípios por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Nota-se, ainda, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Considerando que o valor **total estimado é R\$ 17.460,00 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta reais)** é forçoso concluir possibilidade legal de

Steller of the little of the l



concentração direta através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente nos valores previstos no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e Decreto 11.871/2023.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais prestadores do serviço.

Ademais, conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de

aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo <u>mínimo de 3 (três) dias úteis</u>, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da





administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados,

devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Assim, para obter preços mais vantajosos do serviço executado

a ser prestado, faz-se necessário que a Administração dê publicidade à

intenção de realizar contratação com a divulgação de aviso em sítio

eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

3. CONCLUSÃO

Dessa feita e diante do exposto, apresento parecer favorável, para o

prosseguimento do processo licitatório, devendo-se atentar para que no presente procedimento

seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o

procedimento licitatório, em especial porque está enquadrada na hipótese de contratação direta

no Art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto 11.871/2023.

Não obstante, o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico,

não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade

dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, SMJ, que submeto à consideração superior para deliberação e aprovação.

É o parecer, S.M.J.

Bernardo Sayão - TO, 26 de agosto de 2024.

BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUI

OAB/TO 5982

Avenida Antônio Pesconi nº 378, Centro CNPJ nº 25.086.596/0001-15 Fone nº (63) 3422 1241 Bernardo Savão- TO